



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Henrique)**

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para prever a destinação de recursos a projetos que facilitem a prática esportiva de pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-526/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para prever a destinação de recursos a projetos que visem à prática esportiva de pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A rt. 2º

.....

IV - prática esportiva da pessoa com deficiência.

.....

§ 4º Em relação à destinação de recursos prevista no inciso IV do caput deste artigo, as academias de educação física, ginástica, musculação ou natação e outros centros similares de condicionamento físico apresentarão seus projetos com oferecimento de serviços e equipamentos especializados para atendimento da pessoa com deficiência, nos termos fixados por ato do Ministério da Cidadania.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) estabeleceu para o desporto incentivos fiscais assemelhados aos que a Lei Rouanet criou para a área cultural.

A Lei prevê benefícios para projetos paradesportivos, com vistas a desenvolver essa modalidade competitiva, iniciativa que nos brinda com resultados espetaculares. Nas Paraolimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, por exemplo, conquistamos 72 medalhas, ocupando o 8º lugar na classificação.¹

Acreditamos, no entanto, que a Lei de Incentivo ao Esporte possa ser aprimorada. Queremos melhorar o dia a dia da pessoa com deficiência, incentivando academias de educação física, ginástica, musculação ou natação e outros centros similares de condicionamento físico a disponibilizarem serviços e equipamentos especializados para atendimento da pessoa com deficiência.

¹ <http://globoesporte.globo.com/paralimpiadas/medalhas.html> Acesso em 18-6-2019.

Dessa forma haverá incentivo a que se viabilizem locais para a prática de seus exercícios físicos, com aparelhos e supervisão de pessoal especializados. Como isso, o aproveitamento do benefício fiscal será distribuído por um número maior de cidadãos.

Além de auxiliar na descoberta de talentos paraolímpicos, a medida proposta incentivará a prática de atividade física, o que, em si, já traz inúmeros reflexos positivos para a saúde das pessoas com deficiência, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
